

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025 – PROCESSO Nº 145/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços locação de veículos utilitários sem motorista, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: CS Brasil Frotas S.A

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CS Brasil Frotas S.A** opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “**Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 90014/2025** está previsto para o dia **26/06/2025** e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerra-se no dia **18/06/2025**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **18/06/2025**, cumprindo o que estabelece o item 10 do Edital, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA

A empresa interessada contesta, em suma, o “prazo para entrega dos veículos (insuficiência)”.

A impugnante entende que o prazo para a mobilização dos veículos é exíguo, considerando diversos fatores, listados em sua argumentação.

Ressalta que “é importante que as condições para entrega dos veículos sejam ampliativas a fim de garantir a competitividade no certame e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação”.

Requer, desta forma, a “alteração do Edital conforme segue:

- a) O prazo de entrega dos veículos ser de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado;
- b) Para fornecimento de veículos seminovos: (i) O prazo de entrega ser de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado;

Desta forma, requer o provimento das razões impugnatórias, com a alteração da data de abertura da licitação e o acolhimento dos pontos questionados com a consequente alteração do Edital.

III. DA ANÁLISE

A impugnante insurge-se contra a suposta inviabilidade de cumprimento do prazo de entrega dos veículos estabelecido no objeto do referido Edital, consonante o subitem 6.18 no Anexo I – Termo de Referência, de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a partir do recebimento da ordem de serviços. Propõe a impugnante, dessa forma, que um prazo maior deva ser considerado e o Edital, alterado.

Para os devidos esclarecimentos, submetemos esta peça impugnadora à área gestora técnica da futura contratação da CEAGESP, a Seção de Administração da Capital, a SEACA, tendo por base sua fundamentação e capacitação técnica sobre a matéria em questão. Quanto a isso, expressou-se a SEACA:

"Em atendimento às práticas de mercados atuais, será atendida parcialmente a solicitação da impugnante, ou seja, para veículos novos ou seminovos, a empresa vencedora terá o prazo de 45 dias para entregar os veículos, no entanto não sendo possível o cumprimento desse prazo, poderá ser dilatado por igual período para atendimento contratual, devendo esses serem substituídos por veículos provisórios no prazo concedido."

Além da manifestação realizada pela área técnica, acrescentamos a previsão contida na Minuta de Contrato, Anexo IX do Edital:

8.2. As obrigações contratuais afetadas por caso fortuito, fato do princípio ou força maior deverão ser comunicadas pelas partes em até 01 (um) dia útil, contados da data da ocorrência do evento.

8.2.1. As partes deverão acordar a forma e o prazo para resolução do ocorrido.

IV – DA DECISÃO

Ante ao evidenciado acima, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser **CONHECIDA**, e, no mérito, ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tomando por base a análise e manifestação técnica da Seção de Administração da Capital (SEACA), para manter o prazo ora impugnado, entretanto, considerar a possibilidade de sua prorrogação, conforme será informado através do Aviso 1.

São Paulo, 25 de junho de 2025.

**Patricia Nihari Arantes
Pregoeira**